



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004924-54.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARIANE YARA MILLE, é apelado ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36256

Apelação Cível 0004924-54.2024.8.26.0506

Apelante: Ariane Yara Mille

Apelado: ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Francisco Camara Marques Pereira

Apelação. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Extinção sem resolução de mérito. Insurgência da autora. Interposição equivocada de recurso de apelação. Cabível agravo de instrumento na hipótese. Fungibilidade recursal aplicável na hipótese. Análise do mérito a favor da parte que aproveitaria a nulidade. Inteligência do artigo. 282, §2º, CPC. Verificação, pelo Juízo a quo, de vicissitudes na petição inicial que impediam o deslinde da marcha processual. Determinação de emenda da petição inicial e concessão de prazo para tanto. Inércia da autora. Incidência do parágrafo único, do art. 321 do Código de Processo Civil. Extinção em razão do indeferimento da petição inicial que não depende de intimação pessoal da parte. Extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável decisão nominada de sentença (fls. 90) que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a apelante. Defende, em síntese, que a sentença

ao menos esclarecesse os motivos que ensejaram a extinção do feito. Alega que a magistrada requereu a realização de diligência junto aos órgãos competentes para pesquisa dos sócios e proprietários da empresa, todavia, afirma ser hipossuficiente, de modo que não teria condições de realizar tais diligências. Afirma que não houve intimação pessoal da apelante para providência do ato. Requer a reforma do julgado, determinando-se ao Juízo *a quo* que envie ofícios aos órgãos competentes para a desconsideração da pessoa jurídica (fls. 13/17).

Houve resposta (fls. 24/34).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De início, há de ser destacado o equívoco da apelante na interposição do presente recurso, posto que, ao ser manejado contra decisão que analisa incidente de desconsideração da personalidade jurídica, impunha-se a interposição de agravo de instrumento nos termos do artigo 1.015, IV e 136, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, à luz da fungibilidade recursal, evidenciando-se erro escusável, posto que há equívoco do Juízo ao nominar como “sentença” a decisão e, ainda, considerando-se que o julgamento do mérito do presente recurso se dará em favor da parte que aproveitaria a nulidade, nos termos do artigo 282, §2º do Código de Processo Civil, conhece-se do recurso e passa-se à respectiva análise.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica extinto nos moldes do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora, embora intimada para emendar a petição inicial, ficou-se inerte e não cumpriu tal comando jurisdicional.

Inicialmente, da análise dos autos infere-se que, diante da

conjuntura evidenciada nos autos, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, nos seguintes termos:

“Primeiramente, retifique-se a classe processual para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica com relação ao(s) sócio(s) da empresa executada, no prazo de 15 dias, deverá a autora emendar a inicial a fim de: juntar de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes, bem como indicar a fundamentação legal de seu pedido.

Fato subsequente, sem qualquer manifestação pela autora no sentido de emendar a petição inicial, houve a decisão que ora se recorre, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento do comando jurisdicional.

Como bem se sabe, quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve a parte ser intimada a suprir o vício, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que

apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (realces não originais).

No caso, como se viu, o dispositivo foi devidamente aplicado, com a concessão de prazo à autora para emendar a peça inicial a fim de que fosse possível a citação dos sócios da empresa executada e, ainda, para que fosse indicada a fundamentação legal de seu pedido, o que, de fato, não houve.

Assim, como a determinação judicial não foi atendida (vide, nesse sentido, fl. 12), de rigor a manutenção da decisão recorrida, haja vista que, diante da ausência de emenda à petição inicial, restou evidente a existência de circunstância apta a impedir o desenvolvimento da marcha processual.

Destaca-se, por oportuno, que no caso dos autos não se trata de abandono da causa (artigo 485, incisos II e III do Código de Processo Civil), mas sim, de indeferimento da petição inicial, de modo que não é necessária a intimação pessoal da parte para fins de extinção do processo (artigo 320 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora